

29-5-98

PARECER 825/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 920/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município de São Paulo.

A propositura determina que são direitos dos usuários, entre outros:

- 1-ter um atendimento, digno, atencioso e respeitoso;
- 2-poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência, através de crachás visíveis e legíveis;
- 3-conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestam a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade.

Estabelece, também, que é vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas e privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde; prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do SUS e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde.

O descumprimento às disposições impostas implicará, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência do SUS à entidade infratora.

O direito à informação e ao tratamento digno e de qualidade compõe o arcabouço do estado democrático e de direito.

A lei orgânica é abrangente em seu artigo 213 ao afirmar a garantia do direito à saúde. Ainda a Lei 8080 de 19 de setembro de 1990 define em seu artigo 15 as atribuições comuns da União, do Estado e do Município.

O projeto encontra, portanto, amplo amparo em nosso ordenamento jurídico.

Somos,

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/05/98.

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Ivo Morganti

José Mentor

Roberto Trípoli

Viviani Ferraz

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR WADIH MUTRAN
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE
LEI 920/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Meder, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e as ações de saúde no Município de São Paulo.

A propositura determina que são direitos dos usuários, entre outros:

1. ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
2. ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
3. poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência, através de crachás visíveis e legíveis;
4. receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre os diagnósticos realizados, os exames solicitados, os riscos e benefícios dos tratamentos propostos, etc;
5. recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, conforme a Lei Complementar 791/95;
6. receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula;
7. conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
8. receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;
9. recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;
10. optar pelo local da morte.

Estabelece, também, que é vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas e privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde; prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do SUS e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde.

Por fim, garante a todos os pacientes e usuários dos serviços públicos de saúde e das entidades privadas conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição.

O descumprimento às disposições impostas implicará, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do SUS à entidade infratora.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

É certo que a Carta Magna, em seu art. 196, estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Determina também que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único disciplinado pela Lei federal 8.080/90.

Referido diploma legal, ao dispor sobre a direção do SUS, atribui tal competência, no âmbito municipal, à Secretaria de Saúde.

Devem ser obedecidos na execução das ações referentes à saúde os seguintes princípios, entre outros:

- a) universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- b) integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- c) preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- d) igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- e) direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- f) divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário.

A matéria, no entanto, deve ser tratada por lei de iniciativa privativa do Prefeito, por se tratar de um serviço público (LOM, art. 37, § 2º, IV).

Dado o vício de iniciativa, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98.

Wadih Mutran - Presidente